



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

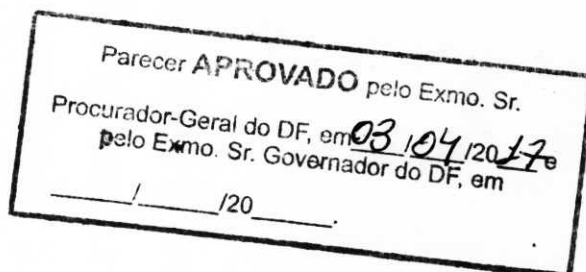
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON

PARECER Nº 274 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0080-000839/2017

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal

ASSUNTO: Desconto de Contribuição Sindical



Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. REPASSES. BASE DE CÁLCULO. CONFEDERAÇÃO. SINDICATO. ARTIGO 589 DA CLT.

I – RELATÓRIO

A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEPLAG sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Casa, para responder a questionamentos referentes ao desconto da contribuição sindical dos servidores. Informa que há decisão judicial determinando o desconto em favor da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, que vem sendo cumprida, e que, nos autos do Processo nº 2009.01.1.142196-2, que tramitou perante a Sétima Vara da Fazenda Pública do DF, foi proferida sentença, confirmada pelo TJDF, condenando o Distrito Federal a descontar, da folha de todos os servidores da área de administração escolar das escolas públicas, a

Folha nº 23
 Processo: 080.000839/2017
 Rubrica: [assinatura] Mat. 43182-6

contribuição sindical em favor do SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL.

A Gerência de Consignações e Benefícios da Secretaria de Educação indagou se é possível o desconto de duas cobranças de contribuição sindical, tendo em vista que já se procede àquele em favor da CSPB.

Indaga-se a esta Procuradoria “acerca dos descontos e porcentagens devidas quando existirem mais de um sindicato e/ou confederação que abranjam determinadas categorias de servidores”. Menciona-se o Parecer 1180/2015-PRCON/PGDF.

II - FUNDAMENTAÇÃO - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO, REPASSES E DESTINATÁRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 8º, IV, “b”, estabeleceu a contribuição sindical compulsória, ou imposto sindical, devida por todos os que participam de atividades econômicas, ou profissionais ou de profissões liberais, em benefício de suas entidades representativas ou, caso inexistentes, à federação correspondente.

IV : Tal matéria é expressa pela Magna Carta em seu art. 8º,

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da

Folha nº 24
 Processos 080.000.839/2017
 Rubrica elmc Mat. 43182-6

representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Trata também, a CLT, da contribuição sindical, conforme se depreende dos artigos 578 e seguintes:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de “contribuição sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.”

A Suprema Corte pacificou seu entendimento quanto à auto-aplicabilidade do artigo 8º, assentando que a contribuição sindical também seria devida pelos servidores públicos. Confira-se:

Folha nº 25
Processo: 080.000839/2017
Rubrica Mat. 43182-6



“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **contribuição sindical compulsória prevista no art. 8º, IV, in fine, da Constituição federal e na CLT (art. 578 ss.) tem caráter tributário e é exigível também de servidores públicos**, desde que exista sindicato que os represente, independentemente de filiação.” (AI 540615, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 15/12/1999, destacou-se).

“O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição” (AgRg no ARE 807.155, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 28/10/2014).”

“Embora não se estabeleça expressamente, em favor das entidades sindicais que representam os interesses dos servidores públicos, regra autorizadora da fixação, em assembleia geral, da contribuição respectiva e sua cobrança, mediante desconto em folha, o tratamento não pode discrepar, em atenção ao próprio princípio da liberdade de associação, daquele conferido aos órgãos representativos dos trabalhadores que, na técnica constitucional, estão vinculados ao setor privado.” (ADI 962)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO

Folha nº 26
Processo 080.000.839/2017
Rubrica lma Mat. 43182-6



SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO
DESCONTO. C.F., art. 8, IV.

I – A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato.” (RE 198.092, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 11.10.1996)

“EMENTA: Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade.

1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. Cautelar, Pertence, 15.6.94).
2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).
3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais,

Folha nº 27
 Processor 080.0008391047
 Rubrica lmc Mat. 43182-6



que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida.” (RMS 21.758, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.11.1994)


“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 692.369-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 21.08.2009)

“EMENTA: Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal

Folha nº 28

Processo: 010000089910017

Rubrica Mat. 43182-6



compulsória exigível dos membros da categoria”. (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). (RMS nº 21758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20.09.1994)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.” (AI 456634 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.02.2006)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 578 E SEQUINTE DA CLT.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Federação dos Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco com a finalidade de obter provimento mandamental que imponha ao Município de Recife o dever de recolher dos servidores públicos municipais a contribuição sindical

Folha nº

29

Processo:

08000083910017

Rubrica

Mat. 49182-6



prevista no art. 578 da CLT, em todos os meses de 2009, a partir de abril.

2. O Tribunal a quo denegou a ordem, por entender que não ficou comprovada a existência de lei criadora do tributo.

3. Constam nos autos cópias do Estatuto Social da recorrente, registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca do Recife, bem como de certificado expedido pelo Ministério do Trabalho atestando a regularidade de sua matrícula no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, os quais comprovam o atendimento ao princípio da unicidade sindical e, em consequência, a legitimidade da impetrante para pleitear o desconto da contribuição sindical.

4. No mérito, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que **a contribuição sindical tem suporte de validade no art. 578 da CLT e é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive os servidores públicos.** Faz-se ressalva apenas quanto aos inativos, que não estão sujeitos à exação.

5. Deve-se ressaltar, contudo, que não merece acolhida a pretensão inicial pelo desconto mensal do aludido tributo, porquanto, nos termos do art. 580 da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente.

Folha nº 30
Processo: 080000839/2007
Rubrica Mat. 43182-6



6. Recurso Ordinário parcialmente provido.” (STJ - RMS 36998 / PE. Relator Ministro Herman Benjamin. DJe. 10/10/2012, destacou-se).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA RECLAMAR CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ART. 578 DA CLT. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais.
2. A tese de que o mandamus não poderia ser manejado para obter o desconto de contribuição sindical pretérita à impetração não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Da mesma forma, não restou analisada a matéria inserta nos arts. 7º, c, e 660 da CLT e 7º do CTN. Incide, quanto a esses pontos, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



Folha nº

31

Processo:

080000839/2017

Rubrica

Mat. 43182-6

3. A falta de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

4. "A Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é **devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos**, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário" (RMS 33.049/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: RMS 27.790/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2009; RMS 24.917/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/03/2009).

5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1287611 / RS. Relator Ministro Benedito Gonçalves. DJe. 17/09/2012, destacou-se).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é

Folha nº 32
 Processo: 08000083912017
 Rubrica: Ima Det. 43182-6



devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: AgRg no REsp 1281281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012; EDcl no REsp 1207858/AC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1333728 / MG. Relator Ministro Humberto Martins. DJe. 17/09/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA COMPULSÓRIA PARATODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos.
2. Precedentes
3. Recurso ordinário provido. (STJ, SEGUNDA Turma, RMS 26254, rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJ 28/10/2008)”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento da Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2008.01.1.034630-7, seguindo o entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, decidiu, favorecendo a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB,

Folha nº

33

Processo:

2008.000839/2017

Rubrica

Mat. 43182-6



“reformular a sentença monocrática e conceder a ordem para que procedam as autoridades impetradas, na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, ao desconto da contribuição sindical em tela, assegurado o repasse à apelante dos percentuais previstos na legislação pertinente, com efeitos a partir do próximo exercício”.


Mais recentemente, decisão semelhante, já citada, favoreceu o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL. Não há dúvida de que é cabível o repasse, a ambos os entes, da contribuição descontada. Deve-se esclarecer – e procurarei fazê-lo a seguir - o *modus operandi* da cobrança e repasses.

O artigo 589 da CLT estabelece os percentuais dos repasses da contribuição sindical descontada:

- i) 15% para a Federação;
- ii) 5% para a Confederação;
- iii) 10% para a Central Sindical;
- iv) 10% para a “Conta Especial Emprego e Salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e
- v) 60% para o Sindicato.

Consta do acórdão do egrégio TJDFT, em relação à CSPB, que o Distrito Federal deve proceder ao desconto da contribuição, nos termos da legislação de regência, ou seja, 5%, por se tratar de Confederação. No que diz respeito ao aludido sindicato, a sentença, à fl. 03-verso destes autos, assegurou o repasse “nos percentuais previstos na legislação de regência.”

Folha nº 34
 Processo: 7090000839/2017
 Rubrica: Alma Mat. 43182-6



Como se vê, não há conflito algum. Para a confederação, serão destinados 5% (cinco por cento), enquanto que para o sindicato da categoria específica, 60% (sessenta por cento).

Quanto ao montante a ser descontado, de acordo com a legislação trabalhista, aplicável no caso aos servidores públicos, por força de decisão do STF, é **de um dia de trabalho (art. 580, da CLT)**.

No mesmo sentido informa o Ministério do Trabalho e Emprego em seu site oficial (www.mte.gov.br):

“de acordo com o disposto na **Instrução Normativa/MTE n.º 01/2008**, os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, independentemente do regime jurídico a que pertençam, deverão recolher a contribuição sindical prevista no artigo 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos.

Deverá ser descontada a importância correspondente à remuneração ou subsídio de um dia de trabalho, excetuadas as parcelas de natureza indenizatória”.
(destacou-se)

O desconto, portanto, é da remuneração de um dia de trabalho, que deve se dar de forma integral, e distribuída da maneira prevista no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Excetuam-se do desconto apenas as parcelas indenizatórias. Deve-se anotar que o artigo 590 da CLT prevê como proceder caso não existam algumas das entidades referidas no artigo 589.

Folha nº 35
Processo: 080000839/2017
Rubrica: Mat. 43182-6

Também disciplinando a matéria, o Ministério do Trabalho expediu a Nota Técnica SRTTEM nº 36/2009, estabelecendo que:

“2. Entende esta Secretaria, em consonância com referida instrução, que todos os servidores públicos brasileiros, independentemente do regime jurídico a que pertençam, devem ter recolhida, a título de contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, pelos entes da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, com desconto, sob rubrica própria, na folha de pagamento do mês de março de cada ano, a importância correspondente **À REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO DE UM DIA DE TRABALHO, EXCETUADAS AS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.**”

Dispõe a Lei Complementar Distrital 840/2011 serem vantagens de caráter indenizatório:

“SEÇÃO IX

DAS VANTAGENS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

- I – diária e passagem para viagem;
- II – transporte;
- III – alimentação;
- IV – creche ou escola;
- V – fardamento;

Folha nº 36
 Processo: 080006839/2017
 Rubrica: Mat. 43182-6



- VI – conversão de férias ou de parte delas em pecúnia;
 VII – abono de permanência;
 VIII – créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria, ou relativos a férias, adicional de férias ou conversão de licença-prêmio em pecúnia.”

Tais parcelas, pois, devem ser excluídas do desconto em tela.

Finalmente, quanto ao Parecer 1.180/2015-PRCON/PGDF, peço respeitosa vênica para dele discordar. Quando o colendo Tribunal de Justiça local apreciou a Apelação em Mandado de Segurança 2008.01.1034630-7, deixou claro que seria devido à confederação apenas 5% (cinco por cento) do valor descontado, que é correspondente a um dia de remuneração por ano. Confira-se:

“Importa assinalar, desde logo, que o cerne da questão em exame nos presentes autos, diz respeito à aplicação ou não aos servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, das disposições contidas nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, onde resta previsto o desconto em folha, anualmente, da denominada **contribuição sindical compulsória**, cabendo às confederações - categoria sindical em que se insere a ora apelante – o percentual de 5% (cinco por cento) do montante arrecadado, consoante disposto no artigo 589, da CLT.”

Na parte dispositiva, consignou o aresto:



Folha nº 37
 Processo: 080.000.839/2017
 Rubrica: lma dat. 29/12/17

“Com esses fundamentos, cumpre **dar provimento ao recurso** para reformar a sentença monocrática e conceder a ordem para que procedam as autoridades impetradas, na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, ao desconto da contribuição sindical em tela, assegurado o repasse à apelante dos percentuais previstos na legislação pertinente, com efeitos a partir do próximo exercício.” (sublinhamos).

Vê-se, pois, que o repasse em favor da confederação não impede os demais repasses cogitados no artigo 589 da CLT.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo no sentido de que deve ser descontado, dos servidores em questão, valor correspondente a um (1) dia de trabalho por ano, excetuadas as verbas de caráter indenizatório. Desse valor, deve-se repassar 5% (cinco por cento) à Confederação e 60% (sessenta por cento) ao sindicato específico da categoria.

Os demais repasses, referentes aos 35% (trinta e cinco por cento) restantes, devem ocorrer na forma do artigo 589 da CLT, ou seja, 15% (quinze por cento) para a Federação, 10% (dez por cento) para a Central

Folha nº

38

Processo:

080.000.839/2017

Rubrica

Mat.

9318216

Sindical e 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

É o que me parece.

Brasília-DF, 03 de abril de 2017.



MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517

Folha nº 39
Processo: 0800000839/2017
Rubrica: Mat. 43182-6

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em <u>03</u> / <u>4</u> / 20 <u>17</u>
Hora: <u>11</u> : <u>45</u>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 080.000.839/2017
INTERESSADO: Sindicato dos Auxiliares de Adm. Escolar no DF
ASSUNTO: Desconto Contribuição Sindical
Folha nº: 40 - Mat.: 36.997-7
MATÉRIA: Pessoal
Processo: 080.000.839/2017
Rubrica: U

APROVO O PARECER Nº 0274/2017- PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

No tocante à base de cálculo da contribuição sindical, acrescento que o artigo 66, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011 indica, precisamente, a forma de calcular o valor diário da remuneração ou subsídio, o que deve ser observado pela Administração para aquele fim.

Em 03 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1.180/2015-PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 03 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo